



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 361/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que dispõe sobre Alteração da Lei
nº 11.849, de 20 de dezembro de 2018 que institui o Dia e a Semana Municipal de
Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

*Art. 1º Acrescenta o § 2º ao artigo 4º da Lei 11.849, de 20 de
dezembro de 2018, que passam a ter a seguinte redação:*

*Art.1º[...] § 2º Passa a integrar também o Calendário Oficial de
Eventos de Sorocaba, a “Corrida Autista Run” que promove a
inclusão e o acesso ao esporte para crianças com TEA e seus
familiares, a ser realizado preferencialmente na Semana
Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência.*

Destaca-se que a integração de eventos no
Calendário de Eventos de Sorocaba, encontra fundamento no Constituição da República,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a qual estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre interesse local, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Frise-se que, o assunto tratado neste PL é de competência concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo, pois, os termos desta Proposição não trata da estrutura ou atribuição de órgão do Executivo, bem como, não dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, tal entendimento encontra ressonância no STF, conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), onde, sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. ” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

Somando a retro exposição destaca que a LOM, nos termos infra, estabelece a competência da municipalidade para legislar sobre direito local, especialmente no que se refere a proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência:

Seção VII

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se, ainda, que a Constituição do Estado de São Paulo dispõe que o Poder Público incrementará a prática esportiva aos portadores de deficiência, diz a CESP:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SEÇÃO III

Dos Esportes e Lazer

Artigo 267 - O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

Por fim, conforme os ditames da Constituição da República, abaixo transcrito, é de competência dos Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

A competência municipal acima descrita é material, porém os municípios poderão legislar sobre a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, pois, é de competência dos mesmos, nos termos do Art. 30, I, CRFB, legislar sobre interesse local.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, na Constituição do Estado de São Paulo, e na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 16 de maio de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003300360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **16/05/2025 14:04**

Checksum: **BD6D39499B6BA71DDE13E017EAE13E50C8E58E66B7C10F4702122281E87C49A4**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380035003300360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.